



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

027/15-08-25

15 Agosto 2025

Autógrafo de Lei nº 027, de 15 de agosto de 2025.

EMENTA: Propõe emendas a Lei Complementar nº 06, de 08 de março de 2017, que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porteiras, Estado do Ceará, e de suas Autarquias e Fundações e dá outras Providências.

Marcondes Gomes de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Porteiras estado do Ceará, faça saber que em sessão ordinária do dia de hoje 15 de agosto de 2025, o plenário aprovou o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 06, de 08 de março de 2017, que instituiu o ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS, Estado do Ceará, passará a vigor com as alterações a seguir:

Art. 1º - Art. 1º - Esta Lei institui o ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS, Estado do Ceará, de ambos os seus poderes e de suas Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 3º - (...)

Parágrafo Único - Os cargos públicos devem ser acessíveis a todos os brasileiros, natos ou naturalizados, e são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 8ºA - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal:

- I - ser brasileiro ou estrangeiro, na forma da lei;**
- II - ter idade mínima de 18 anos;**
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;**
- IV - ter boa conduta;**
- V - gozar de boa saúde física e mental, comprovada por exames médicos atestados por médico do trabalho ou Junta Médica Oficial do Município;**
- VI - a escolaridade exigida para o exercício do cargo e condições especiais prescritas em Lei;**
- VII - o gozo dos direitos políticos;**
- VIII - o atendimento dos dispostos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.**

Recebido em
20/08/2025



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

§ 3º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para tais pessoas serão reservadas no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8ºB - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 26-A - A demissão voluntária resulta de requerimento pessoal do servidor público, sem a necessidade de explicitação dos motivos.

Parágrafo único - O servidor demitido em decorrência de requerimento pessoal não fará jus a qualquer direito trabalhista ou indenizatório.

**SEÇÃO IV
DA CEDÊNCIA**

Art. 29A - Cedência é o ato através do qual o Prefeito coloca o servidor efetivo, com ou sem remuneração, à disposição de entidades ou órgãos públicos, sem subordinação administrativa com a Secretaria Municipal de origem.

§ 1º - O Município poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requer a cedência, quando o servidor é cedido com ônus para os cofres municipais, em termos de pagamento de vencimentos e vantagens.

§ 2º - A cedência será por prazo determinado, constante no instrumento de cedência, podendo ser renovada de acordo com a conveniência das partes.

§ 4º - A cedência de servidor é considerada como de efetivo exercício, não gerando prejuízo quanto às vantagens e adicionais decorrentes do tempo de serviço.

§ 6º - A cedência interrompe o período do estágio probatório, reiniciando-se com a volta do servidor a designação de origem.



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

§ 7º - A cessão de servidor público será regulamentada em Lei Municipal.

**SEÇÃO V
DA PERMUTA**

Art. 29B - O Poder Executivo Municipal poderá, observados os critérios de conveniência, oportunidade, disponibilidade e reciprocidade, proceder à permuta de servidores públicos municipais para ter exercício em órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios.

§ 1º - permuta é a cessão recíproca de servidores públicos municipal e os Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º - A permuta será sempre precedida de requerimento do órgão ou entidade interessado, com exposição de motivos, onde devem ficar perfeitamente demonstrados, no que couberem, os critérios elencados no caput.

§ 3º - A permuta deverá ocorrer através de convênio para execução de serviços de interesse comum, ou simples termo de cessão ou permuta a ser firmado com o cessionário, devendo conter, entre outras medidas, o prazo, o ônus do pagamento da remuneração, e as atribuições que deverão ser equivalentes às que lhe são próprias.

§ 4º - A permuta deverá ter a expressa concordância do servidor e terá duração de até 4 (quatro) anos consecutivos, podendo ser renovada, se assim concordarem as partes, mediante termo aditivo.

Art. 29C - O servidor permutado deverá ocupar cargo ou função idêntica ou compatível à exercida no órgão de origem.

§ 1º - Não será permitida a cessão ou permuta de servidor:

I - investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão;

II - contra o qual tramita processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.

§ 2º - Também não poderão ser dados em permutados os servidores públicos:

I - ocupantes de função de confiança;

II - contratados sob Regime Administrativo para o atendimento de excepcional interesse público, mediante processo seletivo.

§ 3º - A permuta de servidor municipal não será autorizada quando for contrária ao interesse público, e especialmente,



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão cedente, ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

§ 4º - Poderá ser requerida a devolução de servidores, cuja permuta fora autorizada, nas mesmas hipóteses do parágrafo anterior.

Art. 31 – (...)

§ 1º - O resumo do edital será publicado em diário oficial ou por qualquer meio disponível a edilidade municipal.

Art. 42 – (...)

§ 1º - Não será admitida a prorrogação do prazo da posse previsto em ato administrativo de convocação, salvo motivo justificado aceito pela administração pública em decisão motivada.

Art. 44 - São competentes para dar posse, no Poder Executivo, o Prefeito Municipal, ou a pessoa previamente credenciada.

Art. 45 - Em se tratando de servidor que esteja na data da publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, II, e V e IX do art. 80, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, alíneas a, b, d, e, f, do art. 120, o prazo será contado do término do impedimento.

Art. 46 – (...)

§ 1º - É de 24 (vinte e quatro) horas o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - (...)

§ 3º - Ao Prefeito, ou ao Secretário Municipal, ou ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos competem dar exercício ao servidor nomeado.

Art. 48 – (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores do quadro do magistério e legislativo municipal, respeitando os



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

dispositivos legais previstos no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Municipal.

**SEÇÃO VI
DA FREQUÊNCIA AO SERVIÇO**

Art. 49A - *Frequência é o comparecimento obrigatório do servidor ao serviço dentro do horário fixado em lei ou regulamento do órgão de sua lotação, para cumprimento da jornada de trabalho no desempenho das atribuições do seu cargo.*

§ 1º - *Apura-se a frequência, por meio da aposição da assinatura em livro próprio, ponto ou pela forma determinada em regulamento, dos servidores que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão sujeitos a ponto.*

§ 2º - *Ponto é o registro pelo qual é verificada, diariamente, a entrada e a saída do servidor em serviço, no qual são lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.*

§ 3º - *O registro de assiduidade e pontualidade dos servidores será realizado mediante assinatura em livro próprio ou controle eletrônico de ponto, nos termos do regulamento exarado pelo Chefe do Poder Executivo.*

§ 4º - *A falta do servidor ao serviço enseja o desconto do dia respectivo em sua remuneração, podendo, inclusive, perder o descanso remunerado, na forma do regulamento, salvo se a falta for devidamente justificada.*

Art. 49B - *O Chefe do Poder Executivo poderá instituir o controle de frequência por sistema de ponto eletrônico, bem como o sistema de compensação de horas por meio do banco de horas, a serem disciplinados em regulamento próprio.*

Parágrafo único - *A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem à sua burla pelo servidor implicarão a adoção obrigatória das providências necessárias à aplicação de pena disciplinar.*

**SEÇÃO VII
DAS FALTAS JUSTIFICADAS**

Art. 49D - *O servidor poderá ter sua ausência no serviço público justificada nos casos de doença incapacitante, contagiosa ou transmissível, com prazo máximo de 15 (quinze) dias.*

Art. 49E - *Caso o servidor apresente vários atestados ou laudos médicos objetivando abono de faltas, cujo soma de*



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

dias de afastamento superem o limite estabelecido no art. 49D desta Lei no prazo de 06 (seis) meses consecutivos, serão enviados a Previdência Social, condicionado o abono das faltas ao parecer prévio favorável da perícia previdenciária.

§ 1º - A comprovação da incapacidade de comparecimento do servidor no serviço público será aferida por meio de atestado médico válido, escrito de forma legível, que deverá conter os seguintes dados:

I – identificação do paciente e, de preferência, com o número do Cadastro de Pessoa Física;

II – tempo de afastamento necessário para a recuperação, acompanhada de justificativas;

III – identificação do médico ou dentista, com assinatura e carimbo, devendo constar obrigatoriamente o registro no Conselho Regional de Medicina ou no Conselho Regional de Odontologia.

IV – diagnóstico com respectivo Código Internacional de Doenças (CID);

V – outros elementos obrigatórios e previstos na legislação de regência.

Art. 49F – O servidor que deixar de comparecer no serviço público por motivo de doença, deverá obrigatoriamente formular requerimento escrito de abono da(s) falta(s) junto ao Setor de Recursos Humanos do município de Porteiras, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de indeferimento, devendo a solicitação se fazer acompanhar do(a) Receita ou Laudo Médico comprovando a patologia.

Parágrafo único – Não será admitido ao servidor formular requerimento de abono de faltas perante o local de trabalho, pena de indeferimento.

Art. 49G - A justificação da ausência do servidor ao serviço público por motivo de doença, para não ocasionar a perda da remuneração correspondente, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos, pena de indeferimento:

a) médico com vínculo no município de Porteiras;

b) médico do Sistema Único de Saúde (SUS) ou avaliação da perícia médica da Previdência Social, quando o afastamento ultrapassar 15 dias, e outras situações de acordo com a legislação previdenciária;

c) médico do Sesi ou do Sesc;

d) médico a serviço de repartição federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública;



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

e) médico de serviço sindical;

f) médico de livre escolha do próprio empregado no caso de ausência dos anteriores na respectiva localidade onde trabalha.

Art. 50H – Poderá a administração pública instituir junta médica para análise de atestado ou laudo médico emitido por particular com a finalidade de abonar faltas do servidor.

Art. 50 I – Indeferido o pedido de abono de faltas, estas serão mantidas no registro de ponto e promovido o desconto das faltas na remuneração do servidor, que poderá ocorrer em qualquer período do exercício financeiro.

Art. 52 – (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - Revogado.

§ 4º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da publicação do ato de redistribuição e/ou da ciência prévia, por qualquer meio de notificação (pessoal ou eletrônica).

§ 5º - (...)

§ 6º - (...)

Art. 56 – (...)

Parágrafo único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos I, III e VI do artigo 70.

Art. 76 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único – (...).

Art. 80 – (...):

§ 1º - A licença prevista nos incisos I e IX será precedida de exame por médico com vínculo empregatício com o município de Porteiras ou junta médica oficial municipal.

§ 2º - (...).

§ 3º - (...).



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

Art. 83 – revogado

§ 1º - revogado

§ 2º - revogado

§ 3º - revogado

§ 4º - revogado

Art. 85 – revogado

Art. 86 - revogado

Art. 122 – (...):

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa, o decoro e a disciplina;

Art. 123 – (...):

XVIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XX - Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XXI – recusar receber notificações administrativas emanadas da administração pública municipal, por qualquer de seus órgãos;

XXII - exercer o comércio ou participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XXIII – praticar assédio moral sob qualquer de suas formas.

Art. 137 - A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

V - incontinência de conduta e mau procedimento;

VI - insubordinação em serviço;

XI – corrupção ativa e passiva, nos termos da lei;



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

XII – (...);

XIII - transgressão dos incisos IX a XV, XVIII, XIX, XXII e XXIII do art. 123;

XIV – (...);

XV – ineficiência de desempenho;

XVI – indisciplina;

XVII – desídia;

XVIII – prática de ato atentatório ao decoro;

XIX – embriaguez habitual;

XX – ação ou omissão em virtude da qual o servidor se torne inabilitado ou impedido do exercício regular do cargo;

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Poderá ser ainda demitido o servidor que:

I - reiteradamente, faltar ao serviço, ausentar-se do serviço sem autorização ou atrasar-se para o serviço sem motivo justificado;

II - for reincidente no cometimento de qualquer infração.

Art. 137-A - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 137-B - Atenta à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”, a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos incisos I, X, XI e XIII do art. 137.

Art. 137-C - As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I - conluio para a prática de infração;

II - acumulação de infrações;

III - reincidência genérica ou específica na infração.



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

Art. 191A – O município de Porteiras poderá solicitar cessão ou permuta de servidor de outra unidade federativa, observado o interesse e a conveniência administrativa, com ou sem ônus.

Art. 191B – Ficam convalidados todos os atos administrativos de cessão ou permuta de servidores públicos, desde que não tenham sido declarados inválidos por decisão administrativa ou judicial.

Art. 192 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, hoje aos 15 (quinze) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).


**Marcondes Gomes de Lima
Presidente**